

TC 017.250/2008-4

Tipo: Tomada de Contas consolidada;

Unidade jurisdicionada: Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS);

Responsáveis: Adriana Karla Nunes Barbuio (CPF 432.817.103-87); Aldenir de Almeida Gonçalves (CPF 144.773.191-34); Arionaldo Bonfim Rosendo (CPF 182.782.991-53); Cicero de Oliveira Barbosa (CPF 25.999.723-53); Inácio Massara Aihara (CPF 760.132.518-00); João Paulo Baccara Araújo (CPF 097.966.816-68); João Teófilo da Silva (CPF 096.812.131-49); Jocelino Francisco Menezes (CPF 067.443.975-91); Josué Ribeiro Costa da Silva (CPF 412.334.254-04); Lourival Gomes (CPF 085.591.550-15); Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (CPF 059.857.811-00); Márcia Helena Gonçalves Rollenberg (CPF 239.510.871-53); Márcia Helena Nerva Blumm (CPF 448.162.780-87); Paulo Biancardi Coury (CPF 239.568.877-00); Raimunda Alves (CPF 186.556.291-20); Regina Celi Barreiros Nunes (CPF 544.590.107-63); Rubio Cesar da Cruz Lima (CPF 102.412.991-87); Sady Carnot Falcão Filho (CPF 066.738.211-91); Sandra Yoko Sato (CPF 557.889.711-87); Shirlei Rodrigues Gonçalves (CPF 264.554.980-20); Marco Antônio Machado de Macedo (CPF 272.568.632-68); Fernando Mendes Garcia Neto (CPF 026.358.598-09); Luiz Roberto da Silva Klassmann (CPF 295.941.540-04); André Luis Bonifácio de Carvalho (CPF 277.186.624-20); Lúcia de Fátima Nascimento de Queiroz (CPF 324.826.474-87); José de Ribamar Tadeu Barroso (CPF 010.122.663-20); Elzira Maria do Espírito Santo (CPF 190.052.371-04); Emival Ferreira Freitas (CPF 116.182.721-87); Brígida Nunes da Costa Oliveira (CPF 344.338.481-15);

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de tomada de contas anual, consolidada, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS), exercício de 2007. A Secretaria Executiva/MS agrega três Unidades: Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO), que agrega a Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças (CGOF); o Departamento de Apoio à Descentralização (DAD); a Subsecretaria

de Assuntos Administrativos (SAA), que agrega a Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CGRH) e a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (CGRL).

HISTÓRICO

2. A 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, consoante o Acórdão 2723/2011-TCU-1ª Câmara (Ata 14/2011-TCU-1ª Câmara), proferiu a seguinte determinação, *in verbis* (peça 20, p. 41-43):

9.7 determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde - SE/MS que informe, no prazo de sessenta dias, sobre as medidas adotadas visando instaurar processos administrativos com vistas à apuração e aplicação das sanções previstas nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993 - suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com a Administração - em relação à seguinte irregularidade: fortes indícios da ocorrência de fraude ou conluio na apresentação, pelas agências de publicidade Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. (Contrato nº 10020/2005) e Propeg Comunicação Ltda. (Contrato nº 10021/20050), de três cotações de preços relacionadas à subcontratação de serviços, conforme exposto na instrução da unidade técnica;

3. Em cumprimento ao referido Acórdão 2723/2011-TCU-1ª Câmara (Ata 14/2011-TCU-1ª Câmara), foram adotadas as medidas cabíveis por parte da então Secex-4, atual SecexSaude. Em seguimento ao exame dos presentes autos, foram prolatadas as seguintes decisões por esta Corte de Contas:

3.1. Acórdão 3412/2012-TCU- 1ª Câmara (Ata 20/2012-TCU-1ª Câmara), *in verbis*:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Marco Antônio Machado de Macedo, contra o Acórdão 2.723/2011 - 1ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

3.2. Acórdão 4290/2012-TCU- 1ª Câmara (Ata 26/2012-TCU-1ª Câmara), *in verbis*:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável, Sr. Fernando Mendes Garcia Neto (026.358.598-09), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.8. Quitação relativa ao item 9.2 do Acórdão nº 2723/2011, em Sessão de 3/5/2011, Ata nº 14/2011, ratificado pelo Acórdão nº 3412/2012 – TCU, ambos da 1ª Câmara.

Responsável: Fernando Mendes Garcia Neto (026.358.598-09)

Valor original da multa: Data de origem da multa:

R\$ 5.000,00 03.05.2011

Valor do recolhimento: Data do recolhimento:

R\$ 5.082,50 30.11.2011.

3.3. Acórdão 5484/2012-TCU- 1ª Câmara (Ata 33/2012-TCU-1ª Câmara), *in verbis*:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável Sr. Marco Antônio Machado de Macedo, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.8. Quitação relativa ao item 9.2 do Acórdão nº 2723/2011- TCU - Sessão 03.05.2011.

Responsável: Marco Antônio Machado de Macedo (272.568.632-68)

Valor original da multa: Data de origem da multa:

R\$ 5.000,00 03.05.2011

Valor do recolhimento: Data do recolhimento:

R\$ 5.249,50 12.07.2012

4. A Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, consoante o Ofício MS/SE/GAB 562, de 4/10/2012 (peça 76, p. 1), encaminhou cópia de documentação versando sobre as providências adotadas por aquela Pasta com vistas ao cumprimento do citado *decisum*, tendo sido esclarecido, ainda, *in verbis* (peça 76):

Acrescento às informações prestadas anteriormente a essa 4ª SECEX, que, tendo recebido o processo com as conclusões da citada Comissão, encaminhei os autos a Consultoria Jurídica deste Ministério da Saúde-CONJUR/MS, conforme a proposição da Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA/SE/MS, que se manifestou pela necessidade da análise da matéria, em grau de recurso, com vistas à conformidade da segurança jurídica dos atos administrativos para aplicação da sanção as empresas de que tratam os contratos 020/2005 e 021/2005.

As informações sobre o posicionamento da CONJUR/MS e os desdobramentos subsequentes serão encaminhadas a essa egrégia Corte de Contas.

4.1. Em anexo ao Ofício MS/SE/GAB 562/2012 (peça 76, p. 1), foi juntada cópia dos seguintes documentos: Despacho 1/2012, de 31/8/2012 (peça 76, p. 2-6); Relatórios da Comissão (peça 76, p. 10-36), a qual foi instituída pela Portaria SE/MS 836, de 18/8/2011 (posteriormente instituída pela Portaria 21, de 15/1/2013, consoante a peça 77, p. 3), com a finalidade de atender a determinação contida no subitem 9.7 do Acórdão 2723/2011-TCU-1ª Câmara.

4.1.1. Registre-se, por oportuno, que os documentos retromencionados embasaram a proposição da Comissão com vistas ao encaminhamento do processo administrativo para exame da Consultoria Jurídica/MS. Nesse sentido, entende-se desnecessário o seu detalhamento na presente instrução.

5. Nos termos do Ofício 1, de 13/2/2013, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (peça 77), foram prestados novos esclarecimentos a respeito das providências adotadas no âmbito do MS com vistas ao cumprimento da determinação contida no subitem 9.7 do Acórdão 2723/2011-TCU-1ª Câmara.

5.1. Ademais, constou do citado ofício o requerimento de informações a esta Corte de Contas, em atendimento às orientações da Consultoria Jurídica/MS (cf. Parecer 1723/2012 – peça 77, p. 5-21), *in verbis* (peça 77, p. 4):

a) Com relação à agência Propeg Comunicação Ltda.:

Caso possível, comprovar se o início do Processo que culminou na prolação do Acórdão nº 216/2007-TCU-Plenário se deu anteriormente às subcontratações analisadas no Acórdão nº 2723/2011, cujas cotações de preços e respectivas datas seguem no Anexo II.

b) Com relação à agência Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. e a agência Propeg Comunicação Ltda.:

Caso possível, comprovar se existiram outros processos em que as empresas tenham respondido junto ao TCU, pelo mesmo motivo do disposto no Acórdão 2723/2011, anteriormente às subcontratações cujas cotações de preços e respectivas datas seguem nos Anexos II e III.

Além das solicitações supracitadas, e tendo em vista que ambas as agências foram citadas no Acórdão 2060/2006 - Plenário, que julgou caso semelhante envolvendo outras empresas, essa Comissão indaga, a título de esclarecimento, se é possível inferir que as agências ao

serem citadas no referido Acórdão tenham tido conhecimento da prática da realização de subcontratações com empresas ligadas por vínculos familiares e/ou societários.

6. Por meio de mensagem eletrônica de 10/11/2015 (peça 80, p. 1-4), a Assessoria da SecexSaúde, em atenção ao Ofício 1, de 13/2/2013, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (peça 77), enviou resposta a todos os questionamentos formulados, tendo sido assinalado (cf. peça 80, p. 3):

a) que as deliberações referenciados na citada mensagem eletrônica, bem como os relatórios e votos que as fundamentaram, encontram-se disponibilizadas no sítio oficial do TCU (www.tcu.gov.br) para consulta;

b) no que se refere à indagação aduzida ao final do Ofício 1/2013 (peça 77, p. 4), *in verbis*: “se é possível inferir que as agências ao serem citadas no referido Acórdão tenham tido conhecimento da prática da realização de subcontratações com empresas ligadas por vínculos familiares e/ou societários”, informou-se que caberá à Comissão do Ministério da Saúde verificar tal fato no bojo do relatório e voto que fundamentaram o Acórdão 2060/2006-TCU-Plenário;

c) alertou-se quanto à urgência para atendimento da determinação constante no subitem 9.7 do Acórdão 2723/2011-TCU-1ª Câmara, bem como foi solicitado, tão logo houvesse a conclusão do processo administrativo instaurado, que fossem remetidas a esta Corte de Contas as informações sobre as providências adotadas.

EXAME TÉCNICO

7. A presente instrução tem por objetivo efetuar o monitoramento da determinação contida no subitem 9.7 do Acórdão 2723/2011-TCU-1ª Câmara (Ata 14/2011-TCU-1ª Câmara), a saber: fortes indícios da ocorrência de fraude ou conluio na apresentação, pelas agências de publicidade Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. (Contrato 10020/2005) e Propeg Comunicação Ltda. (Contrato 10021/20050), de três cotações de preços relacionadas à subcontratação de serviços.

8. Considerando que até a presente data a SAA/SE/MS não apresentou a esta Corte de Contas o pronunciamento conclusivo sobre as providências adotadas no âmbito do processo administrativo instaurado em cumprimento à determinação constante no subitem 9.7 do Acórdão 2723/2011-TCU-1ª Câmara (Ata 14/2011-TCU-1ª Câmara), faz-se necessário, preliminarmente, ser procedida diligência ao citado órgão, com fixação de prazo para atendimento, objetivando o encaminhamento das informações pertinentes a esta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

9. A partir do que restou consignado nos itens 4-5.1, retro, observa-se que a Comissão instituída pelo Ministério da Saúde, mediante a Portaria 21, de 15/1/2013, diante das conclusões do Parecer 1723/2012 (peça 77, p. 5-21), elaborado pela Consultoria Jurídica/MS, considerou necessário a obtenção de informações adicionais desta Corte de Contas para dar cumprimento à determinação contida no subitem 9.7 do Acórdão 2723/2011-TCU-1ª Câmara (Ata 14/2011-TCU-1ª Câmara).

10. Por meio de mensagem eletrônica datada de 10/11/2015, foi encaminhada resposta à SAA/SE/MS, com vistas a subsidiar o exame do processo administrativo instaurado pelo Ministério da Saúde. Outrossim, foi efetuado alerta quanto à urgência para atendimento da determinação constante no subitem 9.7 do Acórdão 2723/2011-TCU-1ª Câmara (Ata 14/2011-TCU-1ª Câmara), bem como para que fossem remetidas ao TCU as informações sobre a conclusão do processo administrativo instaurado em cumprimento ao referido *decisum* (item 6, retro).

11. Não obstante isso, verificou-se que até a presente data não houve resposta por parte do referido órgão. Nesse sentido, será apresentada proposta de diligência à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com a fixação de prazo, para que o referido órgão encaminhe a esta Corte de Contas as informações pertinentes (itens 7-8).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, submetem-se os autos à consideração superior propondo a realização de diligência à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (SAA/SE/MS), fixando-se o prazo de 15 dias para que o referido órgão encaminhe a esta Corte de Contas os resultados conclusivos decorrentes dos trabalhos da comissão instituída pela Portaria SE/MS 836, de 18/8/2011 e, posteriormente, pela Portaria 21, de 15/1/20013, com o objetivo de atender a determinação contida no subitem 9.7 do Acórdão 2.723/2011-TCU-1ª Câmara (Ata 14/2011-TCU-1ª Câmara).

SecexSaude, 1ª Diretoria, em 29/2/2016.

(Assinado eletronicamente)

Fausto Henrique França

AUFC – Mat. 1717-5